Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9311/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6885/2020
PROTOCOLO	: 2043033
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – 975/2019 QUE MANTEVE NA ÍNTEGRA A DECISÃO SINGULAR DSG – G. RC – 16179/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (Secretária de Estado de Educação à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 17836/2020 (pç. 3, fl. 17), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 975/2019, proferido nos autos do TC/02656/2012/001 (pç. 10, fls. 23-25), que manteve na íntegra a Decisão Singular DSG – G. RC 16179/2017, nos autos TC/02656/2012 (pç. 68, fls. 505-508).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Decisão Singular DSG – G. RC – 16179/2017:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 5 ao Contrato 752/11, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Educação, e a empresa CQP Comércio Ltda, realizada de acordo com as determinações da lei 8.666/93; com a ressalva pela publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da referida lei;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 5º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13) (...) (os destaques constam do texto original).
>
> Acórdão AC00 – 975/2019:
>
> 1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 16179/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente requer o provimento do presente pedido de revisão, a fim de reconhecer o cerceamento na defesa da requerente, consubstanciado pela ausência de intimação para que se manifestasse no curso da instrução processual quanto ao fato que gerou a aplicação da multa, bem como analisar o mérito e afastar integralmente a multa imposta, por ser lídimo direito e inteira justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G. RC – 16179/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 521 do Processo TC/02656/2012 (pç. 79);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3937/2021 (pç. 10, fl. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de arquivar em decorrência da ausência de requisitos essenciais intrínsecos do ato recursal.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8169/2021 (pç. 11, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a penalidade imposta foi quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato que configura renúncia de quaisquer meios de defesa, e desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do

interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Maria Cecília Amendola da Motta efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00 – 975/2019 que manteve na íntegra a Decisão Singular DSG – G. RC 16179/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6885/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 975/2019 que manteve na íntegra a Decisão Singular DSG – G. RC 16179/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL